



<p><b>ancine</b> Agência Nacional do Cinema</p>	<p>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS</p>
---	-----------------------------

**Assunto:** *Proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre o reconhecimento do regime de **coprodução internacional** de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB e disciplina a utilização de recursos incentivados federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária a ser realizada em regime de coprodução internacional.*

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos principais benefícios de uma coprodução internacional é o caráter de binacionalidade ou plurinacionalidade da obra audiovisual, conferindo à mesma tratamento nacional em dois ou mais países, permitindo acesso a financiamento e facilidade de difusão nesses países. As coproduções internacionais também permitem o intercâmbio cultural entre os países, e entre técnicos e artistas.

- Neste contexto, o setor produtivo brasileiro tem tido uma trajetória ascendente em número de coproduções internacionais, passando de uma média de 4 operações anuais entre 1995 e 2005 para uma média de 10 operações a partir de 2006.

A evidência do Brasil no plano internacional devido ao crescimento econômico e em virtude da realização de grandes eventos esportivos, aliada à diversificação das fontes de financiamento para produção audiovisual no país e às ações realizadas pelo governo federal de estímulo às coproduções e à difusão do cinema nacional, em parceria com associações de produtoras independentes, permitem visualizar um cenário de fortalecimento das coproduções internacionais.

Com o aumento da realização de coproduções internacionais de obras brasileiras, e considerando a fragmentação ou ausência de normas e critérios que abrangessem as especificidades da coprodução internacional, verificou-se a necessidade de criação de um instrumento único que harmonizasse os procedimentos internos e externos.

Nesse aspecto, a Medida Provisória nº 2.228-1/2001 define em seu artigo 1º, inciso V, obra cinematográfica ou videofonográfica brasileira, a qual pode ser realizada em regime de coprodução internacional com países com os quais o Brasil possua acordo de coprodução (alínea 'b') ou com países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução (alínea 'c').

21  
1  
AB



Para enquadramento nos acordos internacionais de coprodução e para acessar recursos públicos federais, o projeto de obra audiovisual deve atender os requisitos de obra brasileira definidos na Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

A verificação do atendimento dos requisitos é feita pela ANCINE, no momento da apresentação do contrato de coprodução, podendo ocorrer na inscrição de projeto para captação de recursos incentivados e no momento da emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

A verificação realizada anteriormente à realização do projeto é parcialmente disciplinada na Instrução Normativa nº 22/2003, que em seus artigos 9º e 10º indica a documentação específica para projetos realizados em regime de coprodução internacional. No entanto, a norma está contextualizada apenas para projetos que solicitem captação por meio dos mecanismos de incentivo fiscal.

Ademais, a oficialização do atendimento do critério de obra brasileira realizada em regime de coprodução costuma ser exigida pela entidade do(s) país(es) com os quais a obra audiovisual está sendo coproduzida e para acesso a financiamentos internacionais como, por exemplo, o programa Ibermedia.

Nesse contexto, considerando a fragmentação ou ausência de normas e critérios que abrangessem as especificidades da coprodução internacional, verificou-se a necessidade de criação de um instrumento único que harmonizasse os procedimentos internos e externos.

## 2. OBJETIVOS

A proposta de Instrução Normativa específica para as coproduções internacionais tem como seus principais objetivos:

- (i) Estimular a realização de obras audiovisuais em regime de coprodução internacional como forma de aumentar a presença brasileira no mercado externo, aumentando a competitividade da indústria local;
- (ii) Estimular a realização de obras audiovisuais em regime de coprodução internacional, como modelo de negócio alternativo e complementar à utilização de recursos públicos nacionais;
- (iii) Aperfeiçoar a competência artística, técnica, gerencial e financeira das empresas produtoras brasileiras;
- (iv) Fortalecer a participação dos agentes econômicos brasileiros no mercado audiovisual internacional;
- (v) Normatizar e guiar os procedimentos a serem observados pelos proponentes de forma a facilitar o correto enquadramento da obra audiovisual como



brasileira realizada em regime de coprodução internacional;

- (vi) Aprimorar os mecanismos de aferição que permitem determinar o correto enquadramento da obra como brasileira, gerando maior segurança jurídica para os proponentes;
- (vii) Otimizar o procedimento de reconhecimento provisório e definitivo de obras brasileiras realizadas em regime de coprodução internacional.

### **3. JUSTIFICATIVAS**

#### **3.1 Contextualização**

A edição desta norma visa orientar de maneira mais efetiva, tanto os agentes de mercado como os servidores da Ancine, acerca dos procedimentos e normas específicos a serem observados para apresentação e análise de projetos de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional.

Nesse sentido, embora a Instrução normativa nº 22 preveja, em seus artigos 9º e 10º, a documentação específica para projetos realizados em regime de coprodução internacional, a norma está contextualizada apenas para projetos que solicitem captação por meio dos mecanismos de incentivo fiscal.

Também não há parâmetros para a análise do enquadramento como coprodução internacional, assim como um formulário onde constem as informações necessárias para essa análise dos termos dos acordos.

Ainda, a minuta da Instrução Normativa tem como objetivo trazer maior detalhamento à matéria, preservando a participação do coprodutor brasileiro, com a criação de instrumentos como a previsão da proporcionalidade entre aportes, direitos dos coprodutores e participação nas receitas de comercialização.

#### **3.2 – Conceito de obra brasileira de produção independente**

A definição de produção independente para fins de obras realizadas em coprodução internacional tem como parâmetro a parte brasileira, cuja conceituação é definida como o somatório das participações das empresas brasileiras sobre os direitos patrimoniais da obra, para fins de verificação da titularidade mínima brasileira, prevista tanto nos Acordos como na produção fora de acordo, que exige o mínimo de 40% dos direitos patrimoniais à empresa brasileira. Tal interpretação, utilizando-se do método teleológico e sistemático, baseia-se na finalidade da legislação que visa garantir que a obra, para ser considerada brasileira, tenha uma participação mínima de elementos brasileiros, destacando-se a participação patrimonial e a de artistas e técnicos.

#### **3.3 – Equipe técnica e artística**





Para o atendimento do disposto na Medida Provisória 2.228-1 no que se refere a equipe técnica e artística, foram estabelecidas regras de cálculo para contagem do mínimo de brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, com a determinação de quais funções serão consideradas e a forma de contagem, que se dará pelo quantitativo de pessoas, desconsiderando o eventual acúmulo de funções.

A definição de uma equipe mínima para fins de aferição da proporção da quantidade de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil utilizados na produção de obra audiovisual não publicitária brasileira e as regras de cálculo visam garantir a efetiva participação de artistas e técnicos pátrios na produção e dar segurança jurídica ao regulado por tornar público e transparente o critério de contagem da equipe mínima exigida.

### **3.4 – Utilização de recursos incentivados**

Normas específicas para projetos de coprodução internacional também são necessárias para fins do cálculo da contrapartida mínima obrigatória de recursos próprios e de terceiros da produtora brasileira e para fins da autorização de movimentação de recursos incentivados.

No caso do cálculo da contrapartida, foi elaborada a Súmula nº 01/2008, determinando que a contrapartida seja calculada sobre a parte do orçamento de responsabilidade da produtora brasileira ("parte brasileira").

No caso da autorização de movimentação dos recursos, não há uma regra específica que preveja casos onde a parte brasileira é minoritária (o que dificulta ou impossibilita o atendimento à exigência de depósito de 25% do orçamento em conta de captação), sendo a análise desta autorização realizada conforme a especificidade da coprodução, eventualmente em caráter excepcional.

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Acreditamos que o texto da minuta da Instrução Normativa atende de forma abrangente as questões relacionadas aos trâmites necessários para viabilizar uma coprodução internacional, estabelecendo definições conceituais, normas e procedimentos referentes à coprodução internacional, considerando a legislação vigente sobre audiovisual no país e os acordos internacionais, servindo ainda como um guia para os produtores audiovisuais.

## **5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL/REFERÊNCIAS:**

- Medida Provisória 2.228-1/2001
- Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003

4



- Instrução Normativa nº 25, de 30 de março de 2004
- Instrução Normativa nº 79, de 15 de outubro de 2008
- Acordos Internacionais de coprodução.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*